

A. I. Nº - 911335501  
AUTUADO - PAULO CESAR PIRES DE AZEVEDO.  
AUTUANTES - DILSON OLIVEIRA DE ARAÚJO  
ORIGEM - IFMT DAT NORTE  
INTERNET - 14/02/06

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0028-05/06**

**EMENTA: ICMS.** INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL SUSPENSA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Restou provado que a mercadoria não era destinada a comercialização. Infração elidida. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 04/10/2005, exige ICMS no valor de R\$388,72, mais a multa de 60%, por ter sido encontrado 60 (sessenta) gaiolas, provenientes de São Paulo, acobertadas pela Nota Fiscal nº 032678 (doc. fl. 04), destinada ao contribuinte supra que se encontrava com sua inscrição suspensa em processo de baixa regular no cadastro de ICMS da SEFAZ/BA, conforme documentos às fl. 05.

Foram dados como infringidos os artigos 125, 171 e 353 combinados com os artigos 915, II, “e”, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97.

Comunicação expedida pelo autuante dirigida ao Supervisor da IFMT DAT NORTE com a recomendação que se aguardasse o próximo plantão fiscal ou manifestação do contribuinte foi anexada à fl. 7 do PAF. Anotou o mesmo que as mercadorias ali relacionadas poderiam não estar vinculada a pessoa jurídica autuada, mas sim se tratar de aquisição para consumo de pessoa física.

No prazo regulamentar, o sujeito passivo em sua defesa à fl. 16 alegou que efetuou a compra para uso próprio e como pessoa física, não se valendo da inscrição de sua empresa que se encontrava inativa perante o cadastro de contribuintes da SEFAZ. Observou também que pagou um preço a mais do que seria exigido se tivesse realizado a compra como contribuinte do ICMS.

O autuante ao prestar sua informação fiscal às fls. 26 e 27 reconheceu que a compra foi feita por pessoa física e não pelo autuado, recomendando a nulidade por atribuir sujeição passiva tributária a pessoa diversa da constante em nota fiscal.

**VOTO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigência de imposto por antecipação do destinatário da mercadoria procedente de outra unidade da Federação (SP), constante na Nota Fiscal nº 032678, emitida pela firma CE Comercial de Embalagens Ltda., (doc. fl. 04), em razão do mesmo encontrar-se com sua inscrição cadastral suspensa no cadastro fazendário.

Da análise das peças processuais, verifico que a aquisição foi efetuada para uso da pessoa natural, sócia da empresa citada, e não para a comercialização posterior. O próprio endereço de entrega dos bens citados é diverso do constante na SEFAZ para a empresa autuada, conforme documentos de fls (03/05). O produto também é distinto daquele que a referida empresa comercializava quando ativa no cadastro estadual, uma vez que aquela tinha como atividade o comércio varejista de ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos e não a avicultura.

Nestas circunstâncias, deixo de declarar a nulidade da ação fiscal, visto que os bens não se destinavam à comercialização, como restou demonstrado nos autos, pronunciando-me pela improcedência da ação fiscal em comento, nos termos do art. 155, § único, do RPAF.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **911335501**, lavrado contra **PAULO CESAR PIRES DE AZEVEDO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de fevereiro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR